



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 08

DE 04 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre o transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela, abrangendo os serviços de Táxi, Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo e Moto táxi, e dá outras providências.”

VANDERLEI LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela constitui serviço de utilidade pública ou de interesse público, conforme a modalidade, compreendendo:

I. Serviço de Táxi;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

II. Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativo;

III. Serviço de Mototáxi.

§ 1º O serviço de táxi e o serviço de mototáxi caracterizam-se como serviços públicos, prestados mediante outorga do Poder Público Municipal.

§ 2º O transporte remunerado privado individual por aplicativo caracteriza-se como serviço privado de interesse público, exercido mediante credenciamento.

§ 3º Aplicam-se aos serviços desta Lei, no que couber, as Leis Federais nº 12.468/2011, nº 12.587/2012, nº 13.146/2015 e nº 13.640/2018.

Art. 2º A gestão, regulamentação e fiscalização dos serviços previstos nesta Lei competem ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana, com apoio dos demais órgãos fiscalizadores quando necessário.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Transporte Individual de Passageiros: deslocamento remunerado de pessoas por veículo automotor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

- II. Táxi: serviço público individual de passageiros prestado por automóvel;
- III. Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo: serviço remunerado, não aberto ao público, solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;
- IV. Provedora de Rede de Compartilhamento – PRC: pessoa jurídica responsável pela intermediação tecnológica do transporte por aplicativo;
- V. Condutor: motorista habilitado para qualquer das modalidades;
- VI. Usuário: pessoa física que utiliza os serviços;
- VII. Outorga: permissão administrativa para exploração de serviço público;
- VIII. Cadastro Municipal de Condutores: registro obrigatório dos motoristas cujas atividades são abrangidas por esta Lei;
- IX. Mototáxi: serviço público individual de passageiros prestado por motocicleta.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 4º O número de veículos de táxi será proporcional à população do Município, na razão de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, conforme dados do IBGE.

Parágrafo único. A frota atual permanecerá até que a proporcionalidade permita ajuste.

Art. 5º O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, com domicílio profissional, ou disponibilidade permanente para atuação, no Município de Pedra Bela.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 1º Cada permissionário poderá explorar apenas 1 (um) veículo.

§ 2º São requisitos do condutor de táxi:

- I. CNH categorias B, C, D ou E com EAR;
- II. Curso específico;
- III. Cadastro municipal.

Art. 6º É vedada a cessão do veículo a terceiros para exploração do serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 7º A exploração do serviço de táxi dar-se-á sem vínculo empregatício com o Poder Público.

Art. 8º Será outorgada apenas uma permissão por interessado.

Art. 9º A obtenção da outorga dependerá da apresentação de documentos pessoais e do veículo, conforme regulamento.

Art. 10 A outorga será renovada anualmente mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 11 A não renovação da outorga ensejará sua caducidade, após processo administrativo com ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Parágrafo único. Nova outorga somente poderá ser requerida após 3 (três) anos.

Art. 12 Ocorrendo falecimento ou incapacidade permanente do permissionário, a outorga poderá ser transferida ao seu sucessor legal, desde que atendidas as exigências legais.

Art. 13 É obrigatória a inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 14 O cadastro será renovado anualmente.

Parágrafo único. A caducidade do cadastro implica caducidade da outorga.

Art. 15 O permissionário poderá indicar 1 (um) motorista auxiliar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auxiliar as mesmas exigências do titular.

Art. 16 A outorga somente será concedida ou renovada para veículo com até 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 17 Os veículos deverão possuir quatro portas, capacidade entre 5 e 7 passageiros e vistoria anual.

Art. 18 Os veículos deverão possuir identificação visual com a palavra “TÁXI”.

Art. 19 Os pontos de táxi serão fixados pelo Poder Executivo mediante Decreto.



Art. 20 A tarifa do serviço de táxi será fixada mediante Decreto do Poder Executivo, com base em planilha de custos e estudo técnico.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVO

Art. 21 O transporte por aplicativo dependerá de credenciamento prévio da PRC junto ao Município.

Parágrafo único. O credenciamento é realizado a título precário e não gera direito adquirido.

Art. 22 Somente poderão ser credenciadas PRCs que:

- I. Possuam personalidade jurídica regular;
- II. Operem plataforma tecnológica funcional;
- III. Assumam responsabilidade por seus condutores.

Art. 23 São obrigações das PRCs:

- I. Garantir que apenas condutores cadastrados operem;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

- II. Assegurar transparência tarifária;
- III. Colaborar com a fiscalização;
- IV. Compartilhar dados, nos limites legais.

Art. 24 Fica instituído o Cadastro Municipal de Condutores de Aplicativo.

Art. 25 São requisitos mínimos do condutor de aplicativo:

- I. CNH com EAR;
- II. Certidão negativa criminal;
- III. Inscrição previdenciária;
- IV. Seguro de acidentes pessoais;
- V. Veículo em condições adequadas.

Art. 26 As PRCs possuem liberdade para fixação de tarifas, observados os princípios da publicidade e moderação.

Parágrafo único. O valor estimado deverá ser informado previamente ao usuário.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Art. 27 O serviço de mototáxi constitui serviço público prestado mediante outorga.

Art. 28 São requisitos do mototaxista:

I. CNH categoria A com EAR;

II. Curso específico;

III. Cadastro municipal.

Art. 29 A motocicleta deverá atender às normas de segurança e ser vistoriada anualmente.

Art. 30 Aplicam-se ao serviço de mototáxi, no que couber, as normas do serviço de táxi.

CAPÍTULO VI

DO COMPARTILHAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 31 As PRC compartilharão dados necessários à gestão e fiscalização, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 32 É vedado ao Município divulgar ou transferir dados pessoais ou comerciais a terceiros.

CAPÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 33 Constituem infrações administrativas as condutas praticadas em desacordo com esta Lei.

Art. 34 As sanções aplicáveis incluem:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação de cadastro ou outorga.

Parágrafo único. As penalidades observarão o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS E SEUS VALORES

Art. 35 Sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Lei, as infrações cometidas pelos permissionários, condutores ou Provedoras de Rede de Compartilhamento – PRC sujeitar-se-ão à aplicação de multa, conforme a natureza da infração, observados o contraditório e a ampla defesa, de acordo com os seguintes parâmetros:

§ 1º As infrações classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

- I. Infração leve: advertência por escrito, quando se tratar de infração leve;
- II. Infração média: multa de 100 (cem) UFMPBs, aplicada às condutas que causem prejuízo operacional ao serviço ou risco potencial ao usuário;
- III. Infração grave: multa de 200 (duzentas) UFMPBs, aplicada às condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários, envolvam recusa injustificada de passageiros ou cobrança indevida;
- IV. Infração gravíssima: multa 300 (trezentas) UFMPBs, aplicada às condutas que resultem em suspensão indevida do serviço, operação sem autorização válida, fraude, ou embarço à fiscalização;
- V. Suspensão temporária dos serviços pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cumulativamente com a aplicação da multa prevista no inciso III ou IV, nos casos de reincidência genérica em infrações graves ou gravíssimas;
- VI. Cassação da permissão/outorga, com impossibilidade de se obter nova licença pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando houver sofrido 02 (duas) suspensões no período de 12 (doze) meses.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas conforme a gravidade da infração.

§ 3º As multas terão seu valor dobrado em caso de reincidência específica na infração, e seu pagamento será de inteira responsabilidade do permissionário, garantido o direito à ampla defesa no respectivo processo administrativo.

§ 4º Quando cometidas duas ou mais infrações ao mesmo tempo, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 5º Havendo reincidência específica do permissionário em infração leve, a autoridade atuante deverá aplicar a multa prevista no inciso II deste artigo, tornando-se a conduta infratora de média gravidade.

§ 6º Constituem exemplos de infrações:

I. Leves:

- a) ausência de documento de porte obrigatório, quando não caracterizada reincidência;
- b) falhas formais de identificação do veículo ou do condutor.

II. Médias:

- a) atraso injustificado na atualização cadastral;
- b) descumprimento de normas operacionais sem risco direto à segurança.

III. Graves:

- a) recusa injustificada de passageiro;
- b) cobrança de tarifa diversa da autorizada ou previamente informada;
- c) utilização de veículo não cadastrado.

IV. Gravíssimas:

- a) prestação do serviço sem outorga, cadastro ou credenciamento válido;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

- b) adulteração ou falsificação de documentos;
- c) obstrução ou resistência à fiscalização.

§ 7º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 8º A aplicação da multa não afasta, quando cabível, as sanções de:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do cadastro, da outorga ou do credenciamento;
- III. Cassação do cadastro, da outorga ou do credenciamento.

§ 9º Os valores das multas serão atualizados automaticamente de acordo com a variação anual da UFMPB ou outro indexador que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36 A prestação dos serviços de transporte individual de passageiros previstos nesta Lei deverá observar, de forma permanente, padrões mínimos de segurança, com o objetivo de proteger a integridade física dos usuários, condutores e terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 1º Constituem requisitos mínimos de segurança, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal e em regulamento municipal:

I. Manutenção do veículo ou motocicleta em perfeitas condições de funcionamento, conservação e higiene;

II. Cumprimento integral das normas do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis;

III. Realização de vistoria periódica obrigatória, nos prazos e condições definidos pelo Poder Executivo Municipal;

IV. Porte, pelo condutor, de toda a documentação exigida para o exercício da atividade;

V. Condução do veículo de forma a não comprometer o conforto e a segurança dos passageiros;

VI. Embarque e desembarque dos usuários somente em locais seguros e adequados à circulação de pedestres e veículos;

VII. Proibição do exercício da atividade sob efeito de álcool, drogas ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora do condutor;

VIII. Observância da capacidade máxima de passageiros definida pelo fabricante do veículo ou motocicleta.

§ 2º No caso específico do serviço de mototáxi, constituem ainda requisitos obrigatórios de segurança:

I. Uso de capacete de segurança certificado, em perfeito estado, disponibilizado ao passageiro;

II. Fornecimento de touca descartável ou equipamento de proteção individual equivalente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

III. Utilização de motocicleta equipada com dispositivos de segurança exigidos pela legislação federal;

IV. Vedação ao transporte de mais de um passageiro por viagem.

§ 3º No caso do transporte remunerado privado individual por aplicativo, constituem ainda requisitos de segurança:

I. Identificação prévia do condutor e do veículo ao usuário, por meio da plataforma tecnológica;

II. Disponibilização de canal de comunicação para emergências e avaliação do serviço;

III. Exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais para passageiros e condutores.

§ 4º Constituem condutas incompatíveis com a segurança do serviço, sujeitas às sanções previstas nesta Lei:

I. Trafegar com veículo ou motocicleta em condições inadequadas de segurança;

II. Exceder a capacidade de passageiros;

III. Dirigir de forma imprudente, negligente ou em desacordo com as normas de trânsito;

IV. Permitir a condução do veículo por pessoa não cadastrada ou não autorizada;

V. Recusar-se injustificadamente a submeter o veículo à vistoria ou à fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, normas complementares de segurança, inclusive exigindo a adoção de tecnologias, equipamentos ou procedimentos adicionais, sempre que necessário à proteção da coletividade.

CAPÍTULO X

DOS PONTOS DE PARADA E ESTACIONAMENTO

Art. 37 Os serviços de transporte individual de passageiros previstos nesta Lei poderão utilizar pontos específicos de parada e estacionamento, observadas as normas de trânsito, a organização do sistema viário e as disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se pontos de parada os locais previamente definidos, sinalizados ou autorizados pelo Município, destinados ao embarque, desembarque e, quando permitido, à espera de passageiros.

§ 2º Os pontos de táxi e de mototáxi serão instituídos, organizados, remanejados ou suprimidos pelo órgão municipal competente, mediante critérios técnicos de:

- I. Demanda do serviço;
- II. Segurança viária e dos usuários;
- III. Fluidez do tráfego;
- IV. Acessibilidade urbana;
- V. Interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 3º Cada ponto de parada autorizado corresponderá exclusivamente a 1 (um) veículo por vez, sendo vedada a permanência simultânea de mais de um veículo no mesmo local, salvo autorização expressa e específica do órgão municipal competente.

§ 4º É vedada a utilização de pontos fixos exclusivos por veículos vinculados a plataformas tecnológicas de transporte por aplicativo, sendo permitida apenas a parada temporária para embarque e desembarque de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação municipal.

§ 5º A permanência do veículo em ponto autorizado somente será permitida quando:

- I. Expressamente autorizada pelo órgão gestor de mobilidade;
- II. Não comprometer a circulação de pedestres, ciclistas ou veículos;
- III. Respeitar a sinalização viária e as normas de trânsito vigentes.

§ 6º É vedado ao condutor:

- I. Disputar passageiros em vias públicas ou pontos não autorizados;
- II. Utilizar ponto de parada sem a devida autorização;
- III. Estacionar ou aguardar passageiros em local que comporte apenas 1 (um) veículo, quando já ocupado;
- IV. Causar obstrução do trânsito ou risco à segurança viária;
- V. Realizar embarque ou desembarque em local proibido ou inseguro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

§ 7º O embarque e o desembarque de passageiros deverão ocorrer preferencialmente em locais que garantam segurança, acessibilidade e fluidez do tráfego, sendo admitida a parada em via pública apenas pelo tempo estritamente necessário.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Os atuais permissionários permanecerão regulares, desde que se adequem às disposições desta Lei.

Art. 39 As PRCs e condutores em atividade terão prazo para credenciamento, conforme regulamento.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 04 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Vanderlei Lopes da Silva

Prefeito Municipal

Casa do Poder Legislativo “Vereador Lazaro Benedito de Lima”.

Pedra Bela, 31 de março de 2026.

Dr. Adalto José Maciel Leme

-Presidente-

Daniel Aparecido Pinto

-Vice-Presidente-

Adão Moacir Ferreira

-1º Secretário-

Roseli Jesus do Amaral

-2ª Secretária-

NOTA: Esta página é parte integrante do Autógrafo do Projeto de Lei N° 08 de 04 de março de 2026: “Dispõe sobre o transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela, abrangendo os serviços de Táxi, Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo e Moto táxi, e dá outras providências.”.